



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 159/15:

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de Kz: 5.417.600.000,00 para realização de despesa inerente à capitalização da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade.

Decreto Presidencial n.º 160/15:

Aprova as medidas de reestruturação do subsector dos diamantes. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 66/15:

Delega competência ao Ministro das Finanças para proceder ao abate e venda das aeronaves do tipo Twin Otters, com as matrículas D2-EVA, D2-EVC, D2-FVN e D2-EVH, pertencentes ao Estado Angolano e afectas ao Ministério da Administração do Território, por conta e no interesse do Estado Angolano.

Despacho Presidencial n.º 67/15:

Autoriza a Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade - E.P. a adquirir 40% do capital social da Winterfell Industries Limited e deve o Ministro das Finanças proceder a operacionalização do procedimento necessário a viabilização da aquisição.

Carta de Ratificação n.º 3/15:

Aprova para Ratificação a Convenção da Corrente de Benguela, entre o Governo da República de Angola, o Governo da República da Namíbia e o Governo da República da África do Sul, através da Resolução n.º 15/15, de 3 de Julho.

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Decreto Executivo Conjunto n.º 517/15:

Define o valor das taxas a cobrar pelos diversos serviços públicos prestados no domínio dos transportes rodoviários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, especialmente os Decretos Executivos Conjuntos n.º 48/99, de 26 de Março, e n.º 6/00, de 18 de Fevereiro.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 518/15:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 0037 - Lúcio Lara, situada no Município da Catumbela, Província de Benguela, com 12 salas de aulas, 36 turnos, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 519/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário, denominada 4 de Fevereiro, sita no Município do Andulo, Província do Bié, com 15 salas de aulas, 45 turnos, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 253/15:

Subdelega plenos poderes a Américo Miguel da Costa, Secretário Geral do Ministério das Finanças para representar este Ministério na assinatura do Contrato de Gestão de Operação e Manutenção das partes comuns da Torre B do Edifício Dipanda com a Jembas Assistência Técnica, Limitada, com sede no Largo Soweto, 88, Luanda, Angola.

Despacho n.º 254/15:

Subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Director Nacional do do Património do Estado, para em representação deste Ministério, outorgar o Auto de Desafectação do Edifício da ex-Liga Nacional Africana, localizado no Bairro Maculusso, Rua da Liga Africana, n.º 78, Município da Ingombota, Província de Luanda, inscrito na Conservatória de Registo Predial de Luanda, com os n.ºs 674 e 1557, de propriedade do Estado Angolano, afecto a Liga Angolana de Amizade e Solidariedade com os Povos (LAASP).

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 159/15 de 18 de Agosto

Considerando que a Lei n.º 3/15, de 9 de Abril, que aprova o Orçamento Geral do Estado Revisto para o Exercício Económico de 2015, autoriza na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, o Titular do Poder Executivo a proceder a ajustes nas peças do Orçamento;

Havendo necessidade de se proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado Revisto de 2015 para a realização de despesa inerente à capitalização da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade, pelo Instituto para o Sector Empresarial Público;

Tendo em conta que a Lei n.º 12/13, de 11 de Dezembro, de alteração a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, estabelece no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos adicionais são abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação da abertura de crédito adicional)

É aprovada a abertura de crédito adicional no montante de Kz: 5.417.600.000,00 (cinco biliões, quatrocentos e dezassete milhões e seiscentos mil kwanzas) para a realização de despesa inerente à capitalização da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade.

ARTIGO 2.º
(inscrição na dotação orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º do presente Decreto Presidencial é afecto à Unidade Orçamental do Instituto para o Sector Empresarial Público.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 160/15
de 18 de Agosto

Considerando que o Subsector dos Diamantes tem potencial para se constituir numa das principais fontes de receitas fiscais, de rendimentos patrimoniais do Estado e de criação de postos de trabalho;

Tendo em conta que os resultados fiscais e patrimoniais actualmente apresentados por este Subsector não correspondem ainda as expectativas do Estado, o que representam uma redução significativa dos indicadores macroeconómicos das receitas provenientes dos diamantes;

Tendo em conta que uma das causas da situação descrita anteriormente radica principalmente no modelo de organização e funcionamento dos sistemas regulatório, empresarial e de gestão do Subsector dos Diamantes;

Havendo necessidade de rever-se o actual modelo sistémico do Subsector dos Diamantes e adequá-lo a uma dinâmica de melhor eficiência regulatória, de maior rentabilidade empresarial e de maior rigor na gestão, nos termos do Código Mineiro e demais legislação aplicável ao Sector Empresarial Público;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as medidas de reestruturação do Subsector dos Diamantes, anexas ao presente Diploma e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO
DO SUBSECTOR DOS DIAMANTES**

O processo de reestruturação do Subsector de Diamantes abrange três domínios sistémicos de intervenção:

1. Sistema Regulatório;
2. Sistema Empresarial;
3. Sistema de Gestão.

1. Sistema Regulatório

1.1. Funções do Estado

Nos termos dos artigos 108.º, 120.º e seguintes da Constituição da República de Angola, e artigos 6.º, 7.º e seguintes do Código Mineiro, constituem papel do Executivo o seguinte:

Definir políticas;

Aprovar estratégias;

Criar normas regulatórias da actividade mineira e fiscalizar o seu cumprimento.

1.2. Funções de Concessionária Nacional dos Direitos Mineiros de Diamantes e o papel da ENDIAMA-E.P., nos termos dos artigos 10.º, 23.º, 164.º, 166.º e 289.º do Código Mineiro:

Detenção de direitos exclusivos sobre diamantes;

Participar nas negociações contratuais de investimento;

Representação do Executivo na fiscalização do exercício de direitos mineiros;

Definição, delimitação e libertação de áreas para exploração artesanal de diamantes, em coordenação com a Endiama Mining.

1.3. Funções de Regulação do Mercado:

Criação de um órgão público de comercialização de diamantes, nos termos do artigo 192.º do Código Mineiro com as seguintes atribuições: